



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.018, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6771/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente” para determinar a realização da modalidade definida como “ampliada” de exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido.

Art. 2º. O inciso III do art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, no mínimo na modalidade definida pelas normas regulamentadoras como “ampliada”, bem como prestar orientação aos pais;” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento atual, o sistema público determina como obrigatórias para a triagem neonatal universal os seguintes agravos: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito primário, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita ou hiperplasia congênita da suprarrenal e deficiência de biotinidase.

No entanto, têm surgido testes para outras doenças de importância epidemiológica considerável, por exemplo a toxoplasmose, integrando o que, em serviços privados, se chama de “teste do pezinho ampliado”. Esse conceito varia de acordo com o serviço, mas menciona-se que algumas modalidades disponíveis podem detectar até cinquenta doenças.

Assim, é essencial que a triagem que se oferece aos recém-nascidos seja a mais completa possível. Isso é o que pretendemos com a presente iniciativa. Deixamos para as normas regulamentadoras a definição do que constituirá a versão ampliada a ser oferecida como mínimo para todo recém-nascido brasileiro.

Temos a convicção de que a presente proposta desencadeará importante debate a respeito da consolidação de direitos da população à saúde, uma vez que detectar doenças precocemente permite a adoção imediata de medidas de tratamento e prevenção de danos maiores. Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

FIM DO DOCUMENTO